SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062872 - RJ(2023/0109704-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648 NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
RECORRIDO	:	D F DA S (MENOR)
REPR. POR	:	L F L DE O
ADVOGADO	:	THIAGO RENAN RAMOS DE OLIVEIRA - RJ224274
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA INDIVIDUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SUSPENSÃO DE PROCESSO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, reconhecendo a legitimidade ativa do consumidor com base no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do próprio tribunal local. Não houve omissão no acórdão recorrido, afastando-se a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A legitimidade ativa individual do consumidor para pleitos de natureza transindividual e indivisível, como acessibilidade em estações ferroviárias, é reconhecida pelo art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece um regime de legitimidade concorrente e disjuntiva.

3. A cumulação de pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos morais é permitida pelo art. 327 do Código de Processo Civil, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, decorram do mesmo fato jurídico e sejam adequados ao mesmo tipo de procedimento.

4. A suspensão do processo individual até decisão final na ação coletiva está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que visa à economia processual e à segurança jurídica, evitando decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva, sendo possível o ajuizamento de ambas, desde que respeitados os limites da coisa julgada e da autonomia dos pedidos individuais.

6. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso, conforme entendimento da Súmula 283 do STF.

7. A análise da legitimidade ativa e da natureza do direito discutido foi feita com base em circunstâncias concretas do caso, como a deficiência física do autor e sua dependência da estação ferroviária para atividades cotidianas e tratamento médico, não sendo necessária a revisão de fatos e provas, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA54733845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: c58665aa-bd62-428e-ac7e-7108ef838e82

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: c58665aa-bd62-428e-ac7e-7108ef838e82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2062872 - RJ(2023/0109704-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648 NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
RECORRIDO	:	D F DA S (MENOR)
REPR. POR	:	L F L DE O
ADVOGADO	:	THIAGO RENAN RAMOS DE OLIVEIRA - RJ224274
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA INDIVIDUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SUSPENSÃO DE PROCESSO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, reconhecendo a legitimidade ativa do consumidor com base no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do próprio tribunal local. Não houve omissão no acórdão recorrido, afastando-se a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A legitimidade ativa individual do consumidor para pleitos de natureza transindividual e indivisível, como acessibilidade em estações ferroviárias, é reconhecida pelo art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece um regime de legitimidade concorrente e disjuntiva.

3. A cumulação de pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos morais é permitida pelo art. 327 do Código de Processo Civil, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, decorram do mesmo fato jurídico e sejam adequados ao mesmo tipo de procedimento.

4. A suspensão do processo individual até decisão final na ação coletiva está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que visa à economia processual e à segurança jurídica, evitando decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva, sendo possível o ajuizamento de ambas, desde que respeitados os limites da coisa julgada e da autonomia dos pedidos individuais.

6. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso, conforme entendimento da Súmula 283 do STF.

7. A análise da legitimidade ativa e da natureza do direito discutido foi feita com base em circunstâncias concretas do caso, como a deficiência física do autor e sua dependência da estação ferroviária para atividades cotidianas e tratamento médico, não sendo necessária a revisão de fatos e provas, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA53920790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:56
Código de Controle do Documento: 66f6353b-a90f-4cc6-b8f9-e275391b30a6

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 457-465):

> "*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACESSIBILIDADE DAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE OS ATORES COLETIVOS E O CONSUMIDOR AFETADO PELO FATO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 81 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NACIONAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTE EG. TJRJ. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO COL. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1353801/RS). PROVIDÊNCIA QUE VISA A PRESERVAR A ECONOMIA PROCESSUAL E A RACIONALIZAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOLECULARIZAÇÃO DA TUTELA EM DEMANDAS MULTITUDINÁRIAS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO FINAL NA A.C.P. Nº 0167632- 82.2019.8.19.0001.*"

Os embargos de declaração opostos por SUPERVIA foram acolhidos para correção de erro material (e-STJ, fls. 519-520).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 81, parágrafo único, II e III, e 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois teria havido negativa de vigência ao regime de tutela coletiva ao reconhecer legitimidade ativa individual para pleito de obrigação de fazer de natureza transindividual e indivisível (acessibilidade em estação), que seria própria de ação coletiva, bem como desconsideração da prejudicialidade entre ação coletiva e individual.

(ii) art. 17 do Código de Processo Civil, pois o autor individual seria parte ilegítima para defender, em nome próprio, direito de titularidade coletiva, o que teria sido indevidamente admitido pelo acórdão recorrido.

(iii) art. 327 do Código de Processo Civil, pois a cumulação de pedidos (obrigação de fazer para adequações estruturais e danos morais individuais) estaria atrelada a causa de pedir coletiva e indivisível, o que tornaria inadequada a via individual, devendo a pretensão ser veiculada em ação coletiva.

(iv) art. 5º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), pois a defesa de direitos difusos e coletivos, inclusive com pretensão de dano moral coletivo e adequações estruturais, teria sido reservada aos legitimados extraordinários, não cabendo ao consumidor individual postular provimento com efeitos metaindividuais.

(v) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois haveria omissão no acórdão dos embargos de declaração, que teria deixado de enfrentar as teses de violação aos dispositivos federais indicados, caracterizando negativa de prestação jurisdicional e exigindo a nulidade do julgado.

Documento eletrônico VDA53920790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:56
Código de Controle do Documento: 66f6353b-a90f-4cc6-b8f9-e275391b30a6

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 555-574).

É o relatório. Decido.

VOTO

Síntese fática.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor, menor impúbere e pessoa com deficiência física que utiliza cadeira de rodas, alegou enfrentar barreiras de acessibilidade nas estações e composições da concessionária, com risco de acidentes e violação de sua dignidade, especialmente na estação de Agostinho Porto. Propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência, invocando responsabilidade objetiva da concessionária (art. 37, § 6º, da Constituição), normas de proteção do consumidor (art. 14 e art. 22 do CDC) e legislação de acessibilidade, para compelir adaptações estruturais e reparar danos extrapatrimoniais.

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência das condições da ação, conforme registro de "*Extinto o processo por ausência das condições da ação* " (e-STJ, fls. 262).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento às apelações para anular a sentença, reconhecendo a legitimidade ativa concorrente do consumidor, mas determinou o sobrestamento do feito até decisão final na ação civil pública nº 0167632-82.2019.8.19.0001, à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre suspensão de ações individuais em macrolide, e consignou que a tutela de urgência não deveria ser implementada durante o sobrestamento (e-STJ, fls. 457-464). Os embargos de declaração opostos pela concessionária foram acolhidos apenas para corrigir erro material, sem alteração do resultado (e-STJ, fls. 519-520).

1. Da alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil

A Recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, violando o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao não se manifestar sobre os dispositivos legais federais que amparam sua tese de ilegitimidade ativa do autor e de inadequação da via processual.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, analisou de forma expressa e fundamentada a questão central devolvida a seu conhecimento. Reconheceu a legitimidade ativa do consumidor para pleitear a tutela jurisdicional, amparando sua conclusão no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor e em precedentes desta Corte e do próprio tribunal local. No acórdão, consta claramente (e-STJ, fls. 458-459):

> "*De fato, tal como se extrai da disciplina do Código de Defesa do Consumidor, no que disciplina de maneira genérica o regime de tutela de direitos transindividuais no ordenamento pátrio, é disjuntiva e concorrente a legitimidade dos diversos atores processuais, sejam os extraordinários, sejam os ordinários. A propósito, o artigo 81 daquela Lei 8.078/90: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*"

Documento eletrônico VDA53920790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:56
Código de Controle do Documento: 66f6353b-a90f-4cc6-b8f9-e275391b30a6

Ademais, o Tribunal *a quo* enfrentou a relação entre a demanda individual e a ação coletiva, determinando o sobrestamento do feito com base em tese firmada por esta Corte em sede de recurso repetitivo (REsp 1.353.801/RS), o que demonstra a análise da prejudicialidade invocada.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para sanar erro material (e-STJ, fls. 519-520), sem que houvesse omissão remanescente a ser suprida, uma vez que o mérito da controvérsia já havia sido decidido de maneira fundamentada. A prestação jurisdicional foi, portanto, entregue de forma completa, embora com resultado desfavorável à pretensão da Recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

> "*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*
> ***1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*
> *2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Afasta-se, assim, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Do mérito

2.1. Da legitimidade ativa individual para pleito de natureza transindividual (arts. 81 e 104 do CDC, art. 17 do CPC e art. 5º da LACP)

A Recorrente defende sua tese central de que o autor, ora Recorrido, careceria de legitimidade ativa para, em ação individual, postular a condenação em obrigação de fazer

Documento eletrônico VDA53920790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:56
Código de Controle do Documento: 66f6353b-a90f-4cc6-b8f9-e275391b30a6

consistente na realização de obras de acessibilidade em estação ferroviária. Sustenta que tal direito, por sua natureza transindividual e indivisível, somente poderia ser tutelado por meio de ação coletiva, ajuizada por um dos legitimados extraordinários previstos em lei.

A questão, puramente de direito, dispensa o reexame de provas, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

No mérito, a tese recursal não se sustenta.

O microssistema de tutela de interesses transindividuais, formado pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), foi concebido para ampliar o acesso à justiça e garantir a efetiva proteção de direitos metaindividuais, e não para criar óbices à tutela de direitos subjetivos violados.

O art. 81 do CDC é solar ao dispor que "*a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo*". A norma estabelece um regime de legitimidade concorrente e disjuntiva. A existência de uma via coletiva para a tutela de um direito não exclui, nem condiciona, a possibilidade de o titular do direito individualmente violado buscar a reparação em nome próprio.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao reconhecer a legitimidade ativa individual para pleitos que, embora possam ter repercussão coletiva, afetam diretamente o consumidor. Ilustrativamente, cito o seguinte precedente:

> "*DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPAÇO ENTRE AS POLTRONAS DAS AERONAVES. LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. ANAC. ARTS. 81 E 82 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.*
> *1. Quanto ao cerne da controvérsia, a Corte de origem consignou a ausência de legitimidade ativa do recorrente, consoante verifica-se dos excerto do voto condutor a seguir transcrito: "Com efeito, o direito ora perseguido -a condenação da ANAC a expedir Nota técnica determinando às empresas aéreas observar afastamento de 81 cm entre o encosto do assento e a poltrona da frente - caracteriza-se como direito do consumidor, tratando-se de direito transindividual de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".*
> *2. O recorrente alega que a legislação garante ao consumidor a defesa em juízo de seus interesses, de forma individual ou coletiva.*
> *3. Com efeito, os artigos 81 e 82 da Lei 8.078/1990, dispõe in verbis: "Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo." A decisão a quo ao declarar a ilegitimidade do recorrente em face da inexistência de autorização legal contrariou o artigo 81 da Lei 8.078/1990.*
> ***4. O recorrente, usuário permanente do serviço de transporte aéreo, detem legitimidade para, em nome próprio, pleitear em juízo, a condenação de órgãos públicos a exercer, pronta e eficazmente, seu poder de polícia. A possibilidade de, em tese, propositura de ação civil pública não retira de vítima individual a legitimidade para ajuizar ação civil individual com pedido de dar, fazer ou não fazer, inclusive em face de órgãos públicos e agências reguladoras, mesmo que a decisão judicial, além de lhe garantir pessoalmente seus direitos, acabe por beneficiar outras vítimas em situação igual ou assemelhada.***
> *5. Recurso Especial provido, devendo prosseguir, na instância de origem, a "ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipatória".*"
> (REsp n. 1.726.216/RJ, relator **Ministro Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/11/2018, g.n.)

Documento eletrônico VDA53920790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:56
Código de Controle do Documento: 66f6353b-a90f-4cc6-b8f9-e275391b30a6

No caso em tela, a falta de acessibilidade na estação ferroviária representa uma falha na prestação de serviço que, embora afete uma coletividade indeterminada de usuários, viola diretamente direitos personalíssimos do Recorrido, pessoa com deficiência, como sua dignidade, autonomia e direito de ir e vir. **A lesão é, a um só tempo, coletiva e individual**.

O fato de o pedido de obrigação de fazer (realização de obras) possuir natureza indivisível e seu acolhimento beneficiar outros usuários não descaracteriza a legitimidade do autor, que é o destinatário direto da norma de proteção e o sujeito que experimenta concretamente a barreira de acesso. Entendimento contrário implicaria negar ao cidadão diretamente afetado o acesso à jurisdição para a defesa de direito fundamental, o que é inadmissível.

Ainda que se alegue a existência de uma ação coletiva com o mesmo objeto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva, sendo possível o ajuizamento de ambas, desde que respeitados os limites da coisa julgada e da autonomia dos pedidos individuais. Conforme precedente:

> "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. DECISÃO BASEADA EM ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a parte agravante alegou violação aos arts. 81, § único, II e III, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aos arts. 17, 327 e 1.022 do Código de Processo Civil, e ao art. 5º da Lei nº 7.347/93. Sustentou que a demanda individual não poderia prosseguir, pois a causa de pedir e o pedido principal seriam de natureza coletiva, transindividual e indivisível, devendo ser tutelados exclusivamente por ação civil pública. Alegou também omissão no acórdão recorrido quanto à análise de dispositivos legais e à prejudicialidade entre a ação coletiva e a individual.*
> *2. A decisão recorrida reconheceu a legitimidade ativa do agravado e a natureza individual do pedido indenizatório com base em elementos fáticos específicos, como o uso regular da estação ferroviária e os impactos diretos da ausência de acessibilidade.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a demanda individual pode prosseguir, considerando a alegação de que a causa de pedir e o pedido principal possuem natureza coletiva e transindividual; e (ii) saber se a análise da legitimidade ativa e da natureza do direito discutido demanda reexame de fatos e provas, o que seria vedado em sede de recurso especial.*
> *III. Razões de decidir*
> ***4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva, sendo possível o ajuizamento de ambas, desde que respeitados os limites da coisa julgada e da autonomia dos pedidos individuais.***
> *5. A análise da legitimidade ativa e da natureza do direito discutido foi feita com base em circunstâncias concretas do caso, como a deficiência física do autor e sua dependência da estação ferroviária para atividades cotidianas e tratamento médico.*
> *6. O acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência vedada em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 7 do STJ.*
> *7. A ausência de impugnação específica a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso, conforme entendimento da Súmula 283 do STF.*

Documento eletrônico VDA53920790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:56
Código de Controle do Documento: 66f6353b-a90f-4cc6-b8f9-e275391b30a6

> *8. A decisão recorrida remanesce hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, em razão da homologação de acordo judicial na ação coletiva, afastando a alegação de litispendência ou necessidade de sobrestamento da demanda individual.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *9 . Resultado do Julgamento: Agravo em recurso especial não conhecido.*"
> (AREsp n. 2.882.464/RJ, relatora **Ministra Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, g.n.)

Assim, não há violação aos arts. 81 e 104 do CDC, ao art. 17 do CPC ou ao art. 5º da LACP. A legitimidade ativa do Recorrido foi corretamente reconhecida.

2.2. Da cumulação de pedidos e adequação da via eleita (art. 327 do CPC)

A Recorrente argumenta que a cumulação de um pedido de obrigação de fazer de natureza coletiva com um pedido de indenização por danos morais de natureza individual tornaria a via processual inadequada.

Sem razão, novamente.

Uma vez reconhecida a legitimidade do autor para a causa, a cumulação de pedidos é matéria que se resolve à luz do art. 327 do CPC. A norma processual permite a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, desde que sejam compatíveis entre si, que o mesmo juízo seja competente para todos e que o tipo de procedimento seja adequado. (REsp n. 605.323/MG, relator Ministro José Delgado, relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/8/2005, DJ de 17/10/2005, p. 179; REsp n. 625.249/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/8/2006, DJ de 31/8/2006, p. 203.)

No caso, ambos os pedidos — obrigação de fazer e indenização por danos morais — decorrem do mesmo fato jurídico: a alegada falha na prestação do serviço de transporte por ausência de acessibilidade. O pedido indenizatório é consequência direta do dano pessoal sofrido pelo autor em razão dessa falha. São, portanto, perfeitamente compatíveis e conexos. O rito comum é adequado para ambos, não havendo óbice processual à sua cumulação.

Afastada a tese de inadequação da via eleita, não se vislumbra a violação ao art. 327 do CPC.

2.3. Da suspensão do processo e do acerto parcial do acórdão recorrido

Apesar de reconhecer a legitimidade ativa do autor e a adequação da via eleita, o Tribunal de origem, em movimento acertado, determinou o sobrestamento do processo individual até o julgamento final da Ação Civil Pública nº 0167632-82.2019.8.19.0001, que possui objeto idêntico no que tange à obrigação de fazer.

Essa determinação está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no julgamento do REsp 1.353.801/RS (Tema 589), sob o rito dos recursos repetitivos, que fixou a tese de que, "*ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva*".

A suspensão atende aos princípios da economia processual e da segurança jurídica, evitando a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma matéria e racionalizando a prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA53920790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:56
Código de Controle do Documento: 66f6353b-a90f-4cc6-b8f9-e275391b30a6

3. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Considerando o desprovimento do recurso especial, majoro os honorários advocatícios de sucumbência fixados na origem em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação a ser futuramente apurado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tal verba, contudo, permanece suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor na instância ordinária, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53920790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:56
Código de Controle do Documento: 66f6353b-a90f-4cc6-b8f9-e275391b30a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.062.872 / RJ

Número Registro: 2023/0109704-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00150382120198190054 150382120198190054 202225114715

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
	FABIANA MOTTA DE ARAUJO WAICHENBERG - RJ113648
RECORRIDO	: D F DA S (MENOR)
REPR. POR	: L F L DE O
ADVOGADO	: THIAGO RENAN RAMOS DE OLIVEIRA - RJ224274
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA54622279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:52
Código de Controle do Documento: bf9a8f6b-25d5-4544-9a21-0d0fd66c78b1

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:52
Código de Controle do Documento: bf9a8f6b-25d5-4544-9a21-0d0fd66c78b1